

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.23, acção 8.090.04.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 230/92/M, de 3 de Novembro.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 76/93/M

de 15 de Março

A execução, em 1992, dos trabalhos da empreitada de «Drenagem e arranjo físico da Baía da Praia Grande», adjudicada à empresa Construções Técnicas, pelo montante global de \$ 5 518 100,90 (cinco milhões, quinhentas e dezoito mil e cem patacas e noventa avos), processou-se em moldes que não justificou a utilização integral da dotação prevista como limite máximo para aquele ano.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, importa reescalonar a Portaria n.º 270/92/M, de modo a integrar o saldo verificado no exercício anterior na dotação inicialmente prevista para 1993.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 270/92/M, de 31 de Dezembro, para o seguinte:

1992	\$ 4 867 344,50
1993	\$ 650 756,40

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.02, acção 8.044.02.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 270/92/M, de 31 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 77/93/M

de 15 de Março

Tendo sido autorizada a adjudicação da consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, ao consórcio CESL-ÁSIA/PROCESL, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio CESL-ÁSIA/PROCESL, cujo objecto é a consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, pelo montante de \$ 7 586 600,00 (sete milhões, quinhentas e oitenta e seis mil e seiscentas) patacas, com o escalonamento seguinte:

1993	\$ 4 834 760,00
1994	\$ 2 540 160,00
1995	\$ 211 680,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.05, acção 8.044.18.08, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes a 1994 e 1995, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 78/93/M

de 15 de Março

A importância do desenvolvimento das actividades marítimas tem vindo a fazer sentir cada vez mais a necessidade de maior eficiência da Comissão do Domínio Público Hídrico.

A simplificação de procedimentos, prevista neste novo regulamento, visa alcançar maior celeridade e capacidade de intervenção da referida Comissão, de modo a permitir um melhor aproveitamento do domínio público hídrico.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;